

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO – TRT18º

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico para Registro de Preços – Edital n.70/2015 – TIPO: MENOR PREÇO.

A Thermook Instalação e Manutenção Eireli-Me, inscrita no CNPJ:14.206.326/0001-84, situada à Rua Jaracatiá, nº. 384, quadra 14 lote 05, Bairro Santa Genoveva CEP:74.670-080, Goiânia/Go, neste ato representado pelo sócio administrador Sr.: VALTER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, identidade nº. 1970.876 SSP/GO, CPF nº. 526.590.201-59, vem, tempestivamente, à presença de V. S.^a, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 70/2015 – MENOR PREÇO, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO – TRT18º, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

A recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita

Ao elaborar a proposta, a THERMOOK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” [Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.^a ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

II – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva no sistema de ar condicionado. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios, inclusive com este Tribunal.

Em termos ilustratórios, a empresa THERMOOK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME, venceu o Processo Licitatório referente ao EDITAL DE PREGÃO Nº 70/2015, Ref. Processo nº 2165/2015.

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 70/2015, promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO – TRT18º, tendo como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção e/ou instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT e manutenção preventiva mensal e corretiva por chamada, com fornecimento de peças, em todos os condicionadores de ar e centrais de ar-condicionado instalados nas unidades deste Tribunal, na Região Metropolitana de Goiânia (incluindo o Foro de Aparecida de Goiânia/GO) e nas Varas Trabalhistas no interior do Estado, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital., na modalidade de MENOR PREÇO, para atender às necessidades da TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO – TRT18º.

Na disputa em comento, a qual foi bastante concorrida, a proposta ofertada pela THERMOOK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME foi a seguinte:

ITEM DESCRIÇÃO VALOR TOTAL

01 Manutenção preventiva mensal em todos os condicionadores citados nos Anexos A, B, C e D, em conformidade com planilha do Anexo “E” do Termo de Referência R\$.21.453,90

02 Materiais utilizados nas instalações dos aparelhos, citados na Planilha de Custos do ANEXO “F” do Termo de Referência R\$.4.990,00

03 Peças de reposição, citados Planilha de Custos do ANEXO “G” do Termo de Referência R\$.49.990,00

04 Procedimentos para remover/instalar SPLITS, citados na Planilha de Custos do ANEXO “H” do Termo de Referência R\$.9.990,00

05 Chamadas técnicas para reparo dos aparelhos (MDO), citados Planilha de Custos do ANEXO “I” do Termo de Referência R\$.1.650,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R\$.88.073,90

Após análise da planilha de formação de custos da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a GOTHERM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a), a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

III – DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos fatos por parte do Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital nº 70/2015, o que não deve servir de motivo para desclassificação da empresa, uma vez que não é o bastante para denotar um contrato dispendioso

A Gotherm, alega preços fora do previsto em edital, vamos aos fatos:

1 – Em se tratando de preços estipulados, o Edital 70/2015, o edital é bem claro e objetivo, dizendo que:

10.2 O preço máximo unitário que a Administração se dispõe a pagar pela manutenção preventiva, pelos materiais, peças, procedimentos e chamadas são os dispostos nas planilhas dos anexos “E” a “I” do Termo de Referência.(Grifo nosso)

2 – A Recorrente, baseando-se em “contratos atuais” alega preços acima, não considerou, ou não quis

considerar, que inúmeros aparelhos foram incluídos neste Pregão, se comparado ao contrato vigente. Para uma breve comprovação deste fato, cito a planilha do TERMO DE REFERÊNCIA DO Edital 70/2015, em seu anexo "D", comprovando que 207 (DUZENTOS E SETE) equipamentos ainda encontra-se em GARANTIA.

Ou seja, o VALOR MENSAL DA MANUTENÇÃO, não será de R\$ 21.453,90 (Vinte e hum mil, quatrocentos e cinquenta três reais, e noventa centavos). Em sua totalidade, até o término dos equipamentos em questão. Conforme cita na minuta contratual, anexada ao Edital 70/2015. Ficando a cargo da empresa INSTALADORA a manutenção dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PREÇO

(...)

§ 1º O preço mensal praticado inicialmente é de R\$ (.....). A partir do término das garantias dos equipamentos este preço será acrescido do valor da manutenção do respectivo equipamento ora incluído. A CONTRATADA fica responsável pelo controle da inserção dos acréscimos nas datas correspondentes, devendo para tanto comunicar, por escrito, à Seção de Manutenção e Recuperação do CONTRATANTE.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO – TRT18º, de forma inteligente, antecipou-se em incluí-los no processo licitatório, onde a não inclusão acarretaria nova licitação, tornando o processo dispendioso e demorado.

Fazendo uma proporção dos equipamentos fora da garantia, o valor inicial da MANUTENÇÃO PREVENTIVA girará na média do contrato vigente neste Tribunal.

Não obstante, para que não fique dúvidas em relação ao preço, a proposta apresentada, que inclusive foi objeto de grande desconto no ato da negociação, conforme solicitado pelo Pregoeiro solicitou, afim que ficasse compatível com preços atuais, e assim o fizemos.

A indagação infundada pelo Recorrente, citando que o valor da manutenção preventiva se torna algo oneroso a este Tribunal, não merece prosperar:

- O preço negociado por equipamento é em média R\$ 33,00 (trinta e três reais), ou seja, abaixo do que praticado pelo mercado. Conforme demonstro abaixo:

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços

Órgão : 52121 - COMANDO DO EXERCITO

UASG : 160099 - 7 CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - MEX

Licitação : PREGÃO Número : 00003/2015

Período de Vigência : 30/10/2015 até 29/10/2016 Data Assinatura : 30/10/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00002 Qtde Item: 100 Valor Total: 10.900,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 07340740/0001-16 - L V X COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME 100 109,0000 10.900,00

OBS: VALOR DE R\$ 109,00 (CENTO E NOVE REAIS) POR EQUIPAMENTO.

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços

Órgão : 26407 - INST.FED.DE EDUC.,CIENCIA E TEC. GOIANO

UASG : 158300 - INST.FED.GOIANO/CAMPUS MORRINHOS

Licitação : PREGÃO Número : 00014/2014

Período de Vigência : 04/03/2015 até 03/03/2016 Data Assinatura : 04/03/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00056 Qtde Item: 30 Valor Total: 2.550,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 03566923/0001-01 - S.NOLLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME 30 85,0000 2.550,00

OBS: VALOR DE R\$ 85,00 (OITENTA E CINCO) POR EQUIPAMENTO.

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços

Órgão : 26407 - INST.FED.DE EDUC.,CIENCIA E TEC. GOIANO

UASG : 158300 - INST.FED.GOIANO/CAMPUS MORRINHOS

Licitação : PREGÃO Número : 00014/2014

Período de Vigência : 04/03/2015 até 03/03/2016 Data Assinatura : 04/03/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00042 Qtde Item: 30 Valor Total: 3.000,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 03566923/0001-01 - S.NOLLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME 30 100,0000 3.000,00

OBS: VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) POR EQUIPAMENTO.

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços
Órgão : 52121 - COMANDO DO EXERCITO
UASG : 160440 - 23 BATALHAO DE INFANTARIA - SC
Licitação : PREGÃO Número : 00001/2015
Período de Vigência : 09/10/2015 até 08/10/2016 Data Assinatura : 09/10/2015

Serviço : 000022454 - Ar Condicionado - Manutenção Sistema Central

ITEM SITUAÇÃO UNIDADE VALOR UNITÁRIO (1º CLASSIFICADO)

00019 INFORMADO serviço 103,33

00020 INFORMADO serviço 103,33

00021 INFORMADO serviço 103,33

00022 INFORMADO serviço 110,00

00023 INFORMADO serviço 110,00

OBS: VALOR MÉDIO DE R\$ 105,00 (CENTO E CINCO) POR EQUIPAMENTO.

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços
Órgão : 26405 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO CEARÁ
UASG : 158316 - INST.FED.DO CEARA/CAMPUS JUAZEIRO DO NORTE
Licitação : PREGÃO Número : 00016/2014
Período de Vigência : 08/05/2015 até 07/05/2016 Data Assinatura : 08/05/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00002 Qtde Item:
91 Valor Total: 9.100,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 18627036/0001-65 - STARFRIO COMERCIAL E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME 91
100,0000 9.100,00

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços
Órgão : 26405 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO CEARÁ
UASG : 158316 - INST.FED.DO CEARA/CAMPUS JUAZEIRO DO NORTE
Licitação : PREGÃO Número : 00016/2014
Período de Vigência : 08/05/2015 até 07/05/2016 Data Assinatura : 08/05/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00006 Qtde Item:
156 Valor Total: 21.813,48

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 18627036/0001-65 - STARFRIO COMERCIAL E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME 156
139,8300 21.813,48

Ata - Consulta Atas de Registros de Preços
Órgão : 30108 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
UASG : 200388 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL- MA
Licitação : PREGÃO Número : 00006/2015
Período de Vigência : 10/07/2015 até 09/07/2016 Data Assinatura : 10/07/2015

Serviço: 000003492 - Ar Condicionado - Manutenção de Aparelhos de Parede Item: 00001 Qtde Item:
1.967 Valor Total: 49.175,00

CLASSIFICAÇÃO VENCEDOR QTDE PREÇO UNIT. VALOR TOTAL MARCA

1 13441026/0001-17 - J J REFRIGERACOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP 1.967 25,0000
49.175,00

3 - O Recurso, em certas ocasiões é confuso e sem fundamento. A Recorrente faz uma somatória sem nexo de 12 meses da Manutenção Preventiva, englobando Preços de Peças.

3.1 - O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região - TRT18º, assim como vários Órgãos Federais estão reformulando seus contratos, com intuito de buscar preços justos e definidos em

Contratos, assim não sujeitando a elevação de preços, e inflação do mercado. Facilitando assim agilidade no processo de compra e preços inalterados durante todo contrato vigente. Ressaltando que as PEÇAS, é por mero chamado, caso haja necessidade e autorizado por este TRIBUNAL.

4 – A Gotherm, alega que o valor está acima do previsto no ITEM 19. Fato não condizente:

4.1 – O item 19 não se trata de limite máximo para contratação, todavia, apenas de uma PREVISÃO, o que de fato aconteceu.

O valor inicial será a média do contrato atual vigente, visto que vários aparelhos encontra-se sob garantia, ou seja, muito parecido com contrato atual.

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada.

4.2 Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.

IV - DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da economicidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Regis Fernandes de Oliveria:

Regis, explica que “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

3. Outrossim, temos o Princípio da Legalidade, exposto assim:

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67) Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

V - DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico 70/2015 precisa ser mantido a decisão desta Corte, conforme exaustivamente demonstrado nesta contra-razões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

GOIÂNIA/GO, 07 de Janeiro de 2016.

THERMOOK INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME
VALTER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CNPJ:14.206.326/0001-84

Fechar